

PROCESSO - A. I. Nº 281213.0001/10-0
RECORRENTE - DEC CONAR DISTRIBUIDORA LTDA. (CONAR COSMÉTICOS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0130-03/11
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 10/10/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0304-11/12

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem pagamento do imposto. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 3ª JJF, que através do Acórdão JJF Nº 0130-03/11 julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 22/12/2010 no valor de R\$15.967,17, em decorrência da constatação de omissão de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas

Os julgadores da Primeira Instância administrativa, ao analisarem a impugnação interposta pelo sujeito passivo, observou que o contribuinte ao apresentar a sua defesa apresentou cópias do livro Registro de Entradas relativos ao exercício de 2005 quando a infração alcança exercícios posteriores, não havendo, portanto, vínculo com a acusação fiscal. Concluiu então pela procedência do Auto de Infração.

Em sede de Recurso Voluntário, às fls. 91 a 95, o recorrente repete os mesmos argumentos da sua inicial, de que não omitiu saídas de mercadorias, nem deixou de registrar as notas fiscais de entradas objeto da acusação, pois as mesmas foram devidamente registradas, não existindo qualquer omissão em relação às saídas.

Sustenta que as notas fiscais foram lançadas no livro Registro de Entradas da sua unidade matriz, de Inscrição Estadual nº 47.947.342, de acordo com os documentos que anexou em sua defesa e consequentemente não houve a omissão de saídas das mercadorias mencionadas, pois, de acordo com o livro resumo de apuração de imposto as saídas foram devidamente contabilizadas não existindo qualquer alicerce para a procedência do Auto de Infração.

Finaliza requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Remetidos os autos à PGE/PROFIS, para emissão de Parecer, o Sr Procurador José Augusto Martins Junior opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário tendo em vista a inexistência de qualquer amparo documental, tratando-se no seu entendimento de evidente “contestação genérica” e protelatória.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º JJF Nº 0130-03/11, prolatado pela 3ª JJF, que julgou procedente o Auto de Infração, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

Da análise dos elementos probantes acostados ao processo, constato que o contribuinte não tem razão alguma para se inconformar com a Decisão de primeira instância, que merece ser integralmente confirmada.

Com efeito, o artigo 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96 prevê a presunção da ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, a falta de registro de entrada de mercadoria não registrada, o que não ocorreu, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos pelo sujeito passivo, na apresentação da defesa, não comprovam a sua tese de que os documentos objeto da autuação foram registrados nos livros fiscais da sua matriz, tendo em vista que de acordo com a Informação Fiscal prestada pelo auditor fiscal Juarez Alves de Novaes às fls. 75, não foi localizado nenhum lançamento das notas fiscais objeto da exigência fiscal no livro apontado pelo sujeito passivo às fls. 64/67.

Quanto ao argumento de que as saídas foram contabilizadas de acordo com o livro Registro de Apuração do ICMS acostado aos autos e o imposto apurado devidamente recolhido, esclarece que a base de cálculo do ICMS, nos casos de presunção de omissão de saídas ou de prestações, apurada nas hipóteses de entradas de mercadorias não registradas na escrituração, é o custo das entradas não registradas, que corresponde ao valor da receita não declarada (art. 2º, § 3º) conforme disposto no art. 60, I do RICMS/BA. Portanto, descabida esta argumentação, pois o valor que está sendo exigido, a título de presunção, refere-se às receitas obtidas anteriormente e não registradas que foram empregadas no pagamento das entradas de mercadorias também não registradas.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, mantendo, em todos os termos, a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281213.0001/10-0, lavrado contra DEC CONAR DISTRIBUIDORA LTDA. (CONAR COSMÉTICOS), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$15.967,17, acrescidos da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS